



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000011/96-52
Recurso nº 140.026 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.097 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente TRANSPORTADORA DM S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

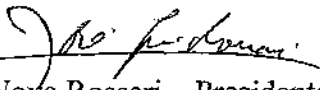
Data do fato gerador: 28/12/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO. No recurso voluntário contra decisão que declare a intempestividade da impugnação é requisito essencial que seja suscitada a tempestividade como preliminar.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


José Luiz Novo Rossari – Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 14 de abril de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, Adriene Miranda, (Suplente) e Mara Sifuentes (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso contra a decisão de fls. 32/33 proferida pela Chefe da Divisão de Tributos sobre o Comércio Exterior da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que concluiu pela intempestividade da impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento de fl. 5, que exigiu da contribuinte o Imposto de Importação e a multa de ofício, no montante original de R\$ 12.307,50, em decorrência de ter sido apontada como responsável pela avaria total em operação de trânsito aduaneiro.

A intempestividade foi declarada em vista de a contribuinte ter tomado ciência da Notificação de Lançamento em 28/12/1995 (fl. 5-verso) e ter apresentado sua impugnação em 5/1/1996 (fl. 11), quando o prazo de cinco dias para tal apresentação, previsto no art. 550, I, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, vencera em 2/1/1996. Verifica-se, ainda, constar no processo pedido de prorrogação de prazo para impugnação protocolado pela contribuinte em 3/1/1995 (fl. 21), com base no art. 123 do Decreto-Lei nº 37/1966, o que foi denegado pela mesma autoridade monocrática, visto que tal norma legal foi derogada pelo Decreto nº 70.235/1972 e que o processo de vistoria aduaneira é um processo especial em relação ao qual não existe previsão para prorrogação de prazo de apresentação de defesa.

Consta lavratura de Termo de Revelia (fl. 34), em vista de a contribuinte não ter impugnado o lançamento nem recolhido o crédito tributário no prazo regulamentar. Seguiu-se a expedição de carta cobrança pela IRF em Porto Alegre/RS (fl. 40), recebida pela contribuinte em 18/5/1999 (fl. 43-verso), que respondeu discordando da cobrança por não ter sido cientificada da decisão do processo e afirmando aguardar decisão desse órgão fiscal para se restabelecer o contraditório (fl. 44). Apreciada a petição da contribuinte, a citada Inspetoria a indeferiu e encaminhou o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa e execução fiscal (fls. 46/47). Em decorrência dessa remessa, a PFN inscreveu os débitos em Dívida Ativa (fls. 53/55).

A interessada impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.71.00.005265-0 contra o Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre, para que essa autoridade se abstivesse de inscrever seu nome no CADIN ou em dívida ativa, declarando a nulidade do procedimento administrativo que o apurou, por infração ao Regulamento Aduaneiro. A Juíza Federal Substituta da 7ª Vara Federal em Porto Alegre indeferiu a liminar em 9/3/2000, em razão de que a impetrante não negou o débito nem se encontrava discutindo judicialmente sua existência (fls. 57/59). O TRF/4ª Região deu provimento à apelação em sessão de 27/6/2002. A Fazenda Nacional recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 642.835-RS (2004/0023345-9), que decidiu pelo improvimento do recurso em sessão de 25/4/2006, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. VISTORIA ADUANEIRA. RECURSO. INSCRIÇÃO NO CADIN.

1. A revelia quando da notificação do procedimento de vistoria aduaneira não exclui o recurso em segunda instância administrativa previsto no artigo 550, § 3º do Regulamento Aduaneiro.

2. Inviável a inscrição no CADIN quando eivado de nulidade o procedimento administrativo que respalda a cobrança da dívida ou pela existência de discussão judicial acerca do débito.

3. Recurso especial improvido.”

Em vista dessa decisão judicial e do respectivo trânsito em julgado ocorrido em 23/6/2006 (fl. 93), foi determinado pela PFN/RS o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa (fl. 84) e notificada a contribuinte da decisão de primeira instância pela IRF em Porto Alegre/RS (fls. 95/98).

Notificada da decisão, a contribuinte apresenta seu recurso às fls. 100/104, alegando que: • ratifica o inteiro teor da impugnação; • deve ser reformada a decisão da autoridade monocrática; • tomou todas as providências necessárias para provar sua isenção no acontecimento, que era imprevisível, caracterizando prova de “caso fortuito”, porque decorreu de acontecimentos inevitáveis, para os quais não houve a sua concorrência; isto também constou assinalado no Termo de Vistoria Aduaneira; • a capitulação no art. 478 do Regulamento Aduaneiro está incorreta, porquanto está-se diante de “caso fortuito” e por isso, atendidos todos os requisitos do art. 480 do mesmo diploma legal, fica excluída sua responsabilidade; • no caso, houve nexo de causalidade entre o sinistro e a perda total da mercadoria e essa é a condição excludente de responsabilidade do transportador, prevista no art. 480, §§ 1º e 2º do Regulamento Aduaneiro; • esse tem sido o entendimento do 3º Conselho de Contribuintes, conforme decisões cujas ementa transcreve (Acórdãos 302-32.429 e 303-27.427); • a requerente, tão logo ocorrido o sinistro, comunicou à autoridade policial responsável – Polícia Rodoviária Federal.

Pelo exposto, requer o acolhimento do recurso para reformar a decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, por medida que se impõe e de inteira justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Presidente e Relator

A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal é clara e objetiva ao estabelecer o prazo para que o contribuinte possa exercer o contencioso administrativo.

Os prazos para interposição de impugnações e recursos são fatais, de forma que as petições da espécie apresentadas a destempo não devem ser conhecidas nas instâncias administrativas julgadoras.

No caso em exame verifica-se que a contribuinte não observou o prazo específico de cinco dias para produzir defesa, previsto no processo especial de vistoria aduaneira, de rito sumário, de que trata o art. 550, I, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985 (correspondente ao art. 792, I, do Regulamento Aduaneiro em vigor - Decreto nº 6.759/2009).

Já em grau de recurso, como no caso em exame, só pode ser admitida a lide se questionada a tempestividade, hipótese em que, na eventualidade de ser admitida, possa vir a ser examinado posteriormente o mérito.

Nesse mesmo sentido o Ato Declaratório Cosit nº 15/1996, que dispõe, *verbis*:

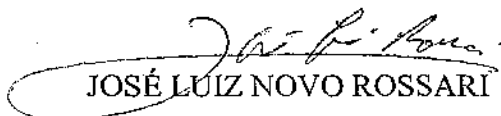
“DECLARA, em caráter normativo, (...) que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

A matéria é clara e tem jurisprudência pacífica neste Colegiado, cumprindo transcrever, a título exemplificativo, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

“A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões de defesa, mesmo que o lançamento padeça de vício que o torne nulo. (...)” (CSRF - Ac. 01-02.936 – Rel. Remis Almeida Estol - DOU 18.12.200).

Em vista dos fatos e considerando que o recurso voluntário não questionou a intempestividade declarada pela autoridade de primeira instância, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI